



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2	RECEBI ADU. DO D. O. ...
C	JE / 04 / 1997
C	Stelutino
	Rubrica

Processo : 10865.000627/93-81

Sessão : 07 de dezembro de 1994

Acórdão : 203-01.947

Recurso : 96.607

Recorrente : BRIGATTO INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

Recorrida : DRF em Limeira - SP

IPI - PRAZO DE IMPUGNAÇÃO - Demonstrado que a impugnação é intempestiva, não há como julgar o processo em grau de recurso, vez que não foi instaurada a fase litigiosa, inexistindo, pois, objeto a ser julgado. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BRIGATTO INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto em face da intempestividade da impugnação.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio AfanasiEFF, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos e Maria Thereza Vasconcelos de Almeida.

FCLB/



Processo : 10865.000627/93-81

Acórdão : 203-01.947

Recurso : 96.607

Recorrente : BRIGATTO INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 02/03) em decorrência de falta e insuficiência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos períodos de apuração relativos a primeira quinzena de abril de 1990 e segunda quinzena de janeiro de 1992 até a primeira quinzena de março de 1992, em face das seguintes irregularidades:

1- a contribuinte deu saída no dia 02 de abril de 1990, conforme notas fiscais faturas, série única, de nº 042644 a 042710, a produtos de sua fabricação dos códigos 9401.71.0201 e 9403.40.0000, com alíquota de 4%, quando o correto era alíquota de 15%, segundo o Decreto nº 99.182, de 15.03.90, o que causou insuficiência de recolhimento do IPI;

2- a contribuinte compensou indevidamente nos períodos de apuração relativos a segunda quinzena de janeiro de 1992 até a primeira quinzena de março de 1992, os valores (demonstrados no auto de infração) originários de pagamentos a maior de IPI, que ora se glosa, por contrariar o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30.12.91 e os dispositivos da IN DPRF nº 67, de 26.05.92, acarretando falta ou insuficiência de recolhimento do IPI, nos períodos citados.

Tempestivamente, a interessada procedeu à Impugnação (fls. 17/19) alegando, em síntese, que “nos períodos de 02.12/90 e 02.01/91 até 01.05/1991, a empresa obedecendo as diretrizes fiscais, procedeu aos recolhimentos do IPI devido tomando-se por base a variação da TR. Porém, no final de 1991 com o julgamento de inconstitucionalidade da TR para correção do IPI a requerente que já havia pago seus impostos em dia e corrigido conforme determinava a fiscalização federal que diga-se de passagem, indevidamente, procedeu aos levantamentos dos valores pagos a maior e nada mais justo teve o procedimento de compensar ditos recolhimentos efetuados a maior, ou seja no mês de fevereiro de 1992, procedeu a atualização monetária de seus recolhimentos efetuados a maior, e procedeu a sua compensação nos meses seguintes, conforme demonstrativo que se junta”.

O fiscal autuante manifestou-se às fls. 25 opinando pela manutenção do Auto de Infração.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 27/29, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10865.000627/93-81

Acórdão : 203-01.947

“ERRO APURADO PELO FISCO NO QUE SE REFERE À APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA AD VALOREM - É DE SE MANTER A TRIBUTAÇÃO DA MATÉRIA ACERCA DA QUAL NÃO SE INSTAUROU A FASE LITIGIOSA.

INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO - NÃO PODE O FISCO ACOLHER O PROCEDIMENTO DO SUJEITO PASSIVO QUANDO COMPROVADO INEXISTIR FUNDAMENTO LEGAL QUE O AMPARE.”

Cientificada em 25.10.93, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 24.11.93 (fls. 33/35) alegando basicamente as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória, acrescentando, ainda, que:

1) com relação a ação fiscal constante no item “a” da decisão (“erro, no que pertine à aplicação da alíquota *ad valorem* (aplicado 4% ao invés de 15%), relativamente aos produtos cujas saídas se verificaram no dia 02.04.90”), deverá ser julgada improcedente pelo pagamento ocorrido pela recorrente conforme se comprova pela xerox da guia de recolhimento anexa ao processo, pagamento ocorrido aos 14.09.93;

2) quanto às compensações realizadas pela recorrente, a mesma procedeu dentro das normas legais atinentes ao assunto, conforme preceitua o art. 1º da IN nº 67 de 26.05.92.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000627/93-81
Acórdão : 203-01.947

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Embora haja controvérsia em relação à competência deste órgão Colegiado para declarar a intempestividade da impugnação não reconhecida pela autoridade julgadora de primeira instância, sou de opinião que se deva julgar todo o processo. Entendo que o Conselho de Contribuintes reúne competência para analisar e revisar, se for o caso, todos os argumentos e documentos acostados aos autos. Entre estes documentos e argumentos, a questão da tempestividade da impugnação. Mesmo porque seria capenga uma revisão que fosse limitada a alguns aspectos da decisão, deixando outros, relevantes, de fora.

Assim, a meu ver está intempestiva a impugnação e voto no sentido de não conhecer do recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA